



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10932.000900/2007-74
Recurso nº 999.999
Resolução nº **2301-000.159 – 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária**
Data 26 de outubro de 2011.
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente BOMBRIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Sustentação oral: Caio Taniguchi - OAB: 242279/SP. Fez sustentação oral: BOMBRIL S A

Marcelo Oliveira - Presidente

Adriano Gonzales Silvério - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Oliveira (Presidente), Damião Cordeiro de Moraes, Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva e Adriano Gonzales Silvério.

Trata-se de Auto de Infração nº 37.143.910-8, o qual exige multa em razão de não ter a empresa declarado todos os fatos geradores em GFIP.

De acordo com o relatório fiscal foram efetuados confrontos entre GFIPs, Folhas de Pagamento e lançamentos contábeis, a fim de verificar divergências na apuração da contribuição previdenciária relativas a segurados empregados e contribuintes individuais. Em relação a estes últimos, registra ainda que fez-se o confronto entre GFIPs e DIRFs, o que originou o “Relatório 4 (*discriminativo de contribuintes individuais*)”.

O mencionado relatório aponta que a “fiscalização identificou fatos geradores de contribuições previdenciárias no exame dos registros contábeis confrontados com folhas de pagamentos, recibos, contratos, notas fiscais e outros elementos que resultaram em levantamentos de créditos tributários. Tais levantamentos geraram contribuições previdenciárias que não foram declaradas pela Empresa em GFIP.”

Segundo o Fisco valores relativos a assistência médica e previdência privada não lançados em GFIP uma vez que não foram computados na base de cálculo das contribuições previdenciárias, o que gerou a lavratura das NFLDs n. 37.108.737-6 e 37.108.736-8.

Verificou-se, outrossim, diferenças no SAT, em razão da forma pela qual empreendeu o sujeito passivo o seu auto enquadramento, o que resultou também na lavratura da NFLD 37.708.738-4; diferenças relativas a programas de premiação, o que resultou na lavratura da NFLD 37.108.734-1, 37.108.735-0, 37.108.739-2 e 37.143.912-4.

Em sede de impugnação sustenta a impugnante que a lavratura do presente AI é decorrente das seguintes NFLDs:

NFLD n.º 37.108.737-6: exige-se contribuição social sobre pagamento de assistência médica oferecida a funcionários, por meio de plano de saúde contratado com as empresas Notredame Seguradora S.A., Omint Serviços de Saúde e Unibanco AIG Saúde Seguradoras S.A.;

NFLD n.º 37.108.736-8: exige-se contribuição social sobre pagamento de previdência complementar a funcionários, por meio do plano contratado com as empresas Prever S.A. Seguro e Previdência e AIG Seguros e Previdência;

NFLD n.º 37.708.738-4: exigem-se diferenças de contribuição social ao Seguro de Acidente do Trabalho ("SAT"), tendo em vista a utilização de alíquotas de 1% ou 2% em alguns estabelecimentos da Impugnante, quando o correto, na visão da d. fiscalização federal, seria 3% para todos os estabelecimentos;

NFLD n.º 37.108.734-1; exige-se contribuição social sobre valores pagos em forma de premiação a funcionários, contratados com a empresa Incentive House S.A.;

NFLD n.º 37.108.735-0: exige-se contribuição social sobre valores pagos em forma de premiação a funcionários, contratados com a empresa Incentive House S.A.;

NFLD n.º 37.108.739-2: exige-se contribuição social sobre valores pagos em forma de prêmio a funcionários, contratados com a empresa Salles, Adam & Associados Marketing de Incentivos Ltda; e

NFLD n.º 37.143.912-4: exige-se contribuição social sobre valores pagos em forma de premiação com veículos a funcionários.

Alega na peça impugnatória a decadência quinquenal do direito do Fisco de efetuar o lançamento, bem como que não houve intuito de omitir fatos geradores em GFIP e que no caso concreto deve ser verificada a proporcionalidade e a razoabilidade.

A DRJ de Campinas acatou parcialmente a impugnação para reconhecer a decadência nos termos do artigo 173, inciso I do CTN, de modo a excluir do lançamento as competências de janeiro de 1999 a novembro de 2001, razão pela qual interpôs recurso de ofício.

A recorrente apresentou recurso voluntário repisando seus argumentos iniciais, bem como pleiteou a retroatividade benigna das novas multas instituídas pela Lei 11.941/09, de forma a incidir a multa do *novel* artigo 32-A.

É o Relatório.

Conselheiro Adriano Gonzales Silvério, Relator

Como se depura do processo o presente Auto de Infração é decorrente da não declaração em GFIP de valores que a Fiscalização entendeu constituírem base de cálculo das contribuições previdenciárias nas NFLDs nºs 37.108.737-6, 37.108.736-8, 37.708.738-4, 37.108.734-1, 37.108.735-0, 37.108.739-2 e 37.143.912-4.

Verifiquei pelo sitio do comprot haver vários processos administrativos decorrentes dessa ação fiscal em situação de parcelamento ou mesmo arquivados, exceto aquele relativo à NFLD 37.708.738-4, a qual foi a mim distribuída para relatar.

A fim de evitar decisões conflitantes e mesmo para conhecer o destino dado aos lançamentos que provocaram a lavratura do presente Auto de Infração (excetuando-se a NFLD 37.708.738-4), isto é, saber se foram proferidas decisões administrativas naqueles autos ou mesmo o reconhecimento do contribuinte mediante parcelamento, de forma a contribuir com o julgamento desse processo, entendo como necessária a realização de diligência.

Assim, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, a fim de que a autoridade fiscal de jurisdição do contribuinte anexe aos presentes autos as decisões administrativas (primeira e segunda instâncias) proferidas nas NFLDs 37.108.737-6, 37.108.736-8, 37.108.734-1, 37.108.735-0, 37.108.739-2 e 37.143.912-4 e eventual certidão de trânsito em julgado na esfera administrativa, bem como requerimentos de parcelamentos, se houver, e a seus estágios atuais.

Adriano Gonzales Silvério - Conselheiro